

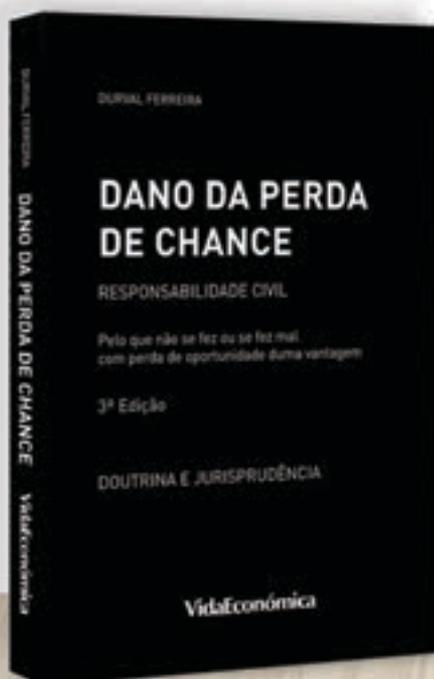
CONTABILIDADE & EMPRESAS

MARÇO/ABRIL 2024 | N.º 81 | 2ª SÉRIE

ENTREVISTA

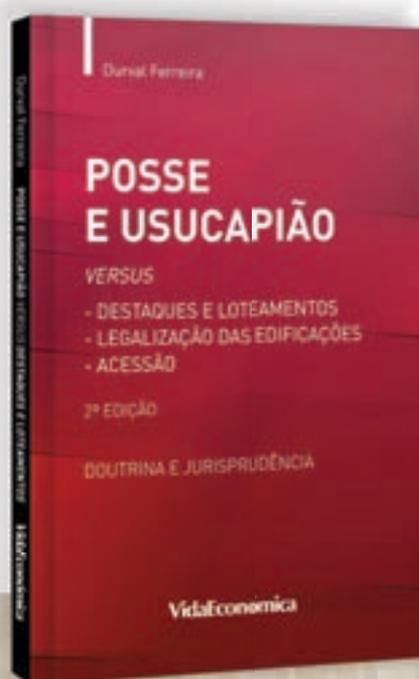
Processo de liquidação do IRC é complexo

- MODELO 22 APLICA REGIME FISCAL DE INCENTIVO À CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS
- COMO O SOFTWARE DE CONTABILIDADE SIMPLIFICA O CUMPRIMENTO FISCAL DA MODELO 22 E PROPORCIONA UMA GESTÃO PROATIVA DAS EMPRESAS
- A INCLUSÃO DE DEDUÇÕES E BENEFÍCIOS FISCAIS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 22 DO IRC



Nos casos tipo, da colação do "dano de perda de oportunidade", se é certo que, muitas vezes, não se pode assumir "com certeza" que a oportunidade se teria verificado, se não fosse a conduta ilícita do agente, também não é menos verdade que também nesses casos não se pode assumir "com certeza" o contrário, ou seja que tal oportunidade não viria a ocorrer.

Págs.: 458 PVP: € 28
PVP c/ desconto: € 25,20



Na presente obra, defende-se que os referidos regimes jurídicos não são, entre si, contundentes e têm campos de aplicação diferentes. Sendo as respectivas "normas" perfeitamente autónomas, relevantes e harmoniosas entre si, sem qualquer recíproca exclusão.

Págs.: 144 PVP: € 15
PVP c/ desconto: € 13,50



Os temas tratados são de questões correntes, frequentes, de hoje, do dia a dia, de litígios judiciais. A obra é abrangente e sistemática, de todos os aspetos, com relevo, com referência não só às avaliações do autor como às diversas correntes de jurisprudência e da doutrina sobre cada um desses temas.

Págs.: 512 PVP: € 34,40
PVP c/ desconto: € 30,96

Compre já em:
<http://livraria.vidaeconomica.pt>

VidaEconómica

R. Gonçalo Cristóvão,
14, r/c • 4000-263 PORTO

<http://livraria.vidaeconomica.pt>

encomendas@grupovidaeconomica.pt

223 399 400 (chamada para a rede fixa nacional)

CUPÃO ENCOMENDA

recortar ou fotocopiar

Nome _____ Nº Contribuinte _____

Morada _____

C. Postal _____ E-mail _____

Solicito o envio do(s) livro(s) DANO DA PERDA DE CHANCE - RESPONSABILIDADE CIVIL - 3ª EDIÇÃO - € 25,20*
 POSSE E USUCAPIÃO VERSUS DESTAQUES E LOTEAMENTOS - € 13,50*
 POSSE E USUCAPIÃO 5ª EDIÇÃO - € 30,96*

Pago por transferência bancária para o IBAN PT50 0033 0000 45313889113 05 (é necessário enviar comprovativo)
 Para o efeito envio cheque/vale nº _____, s/ o _____, no valor de € _____
 Solicito envio de referência de multibanco para o email _____
 Solicito o envio à cobrança. (Acréscem € 5 para despesas de cobrança).

ASSINATURA _____

* Acrescem portes de envio de € 3,50 em encomendas inferiores a € 30.

Os Autor(es) que a Vida Económica Editorial S.A. trate e utilize os seus dados pessoais, constantes deste formulário, para efeito de ações de marketing e promoção de produtos, serviços, campanhas e eventos da Vida Económica Editorial S.A. Não declaram ter sido informado que a qualquer momento poderão requerer o apagamento ou retificação dos seus dados pessoais, bem como optar-me a qualquer outra forma de tratamento desses dados, de acordo com a Política de Privacidade disponível em <http://www.vidaeconomica.pt/politica-de-privacidade>.





João Luís de Sousa
Diretor

joaoluisesousa@grupovidaeconomica.pt

“
Portugal é o país da União Europeia com o volume mais elevado de declarações anuais de IRC
”

Declaração de IRC com novo prazo

A entrega da declaração modelo 22 de IRC tem este ano um prazo limite fora do habitual. A AT prorrogou o prazo de entrega para 15 de julho – em vez de 31 de maio – atendendo às alterações que estão a ser feitas no sistema informático da Administração Fiscal.

Os contabilistas vão ter este ano mais tempo para elaborar e fazer a entrega daquela que é a principal declaração tributária das empresas e entidades que estão sujeitas a impostos sobre o rendimento.

Para elaborar a declaração modelo 22 é necessário apurar o resultado contabilístico e depois determinar o resultado tributável fazendo aplicação das regras fiscais que incidem sobre o exercício de 2023.

Apesar de se tratar da principal obrigação declarativa, a modelo 22 não representa o maior volume de imposto a pagar pelas empresas nem dá necessariamente origem às contingências fiscais de maior relevo.

Para a maioria das empresas e entidades sujeitas a IRC, o imposto com mais liquidações e mais impacto sobre a tesouraria é o IVA. E quase todas as correções feitas pela AT ao IRC das empresas têm normalmente implicações no IVA.

Por último, importa referir que Portugal é o país da União Europeia com o volume mais elevado de declarações anuais de IRC. De facto, ao contrário do que acontece na generalidade dos países europeus onde os micro e pequenos operadores podem optar por regimes simplificados com dispensa de apuramento de imposto pelo lucro real, em Portugal a declaração modelo 22 para determinação do lucro tributável continua a ser imposta à quase totalidade das empresas.

Editorial

- 1** Aproveitar a Modelo 22

Entrevista

- 3** Tributação autónoma tem peso relevante no imposto apurado

- 7** Processo de liquidação do IRC é complexo

Opinião

- 8** A Declaração Modelo 22 - Aspetos importantes, a serem considerados

Modelo 22

- 12** Modelo 22 aplica regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas

- 15** Preenchimento da declaração de rendimentos modelo 22 de IRC e benefícios fiscais

- 18** Como o software de contabilidade simplifica o cumprimento fiscal da Modelo 22 e proporciona uma gestão proativa das empresas

- 20** Modelo 22 tem estrutura pesada e morosa

- 21** A inclusão de deduções e benefícios fiscais na Declaração de Rendimentos Modelo 22 do IRC

- 23** Lucro tributável versus contabilidade e modelo 22

- 26** Modelo 22: transparência e desafios na tributação das empresas em 2024

Consultório

- 29** Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas

- 31** MODELO 22

- 31** Tributação autónoma

Livros

- 32** Manual de inovação e sustentabilidade

- 32** Direito tributário

- 32** Um caminho para Portugal

REVISTA BIMENSAL

Propriedade:
VIDA ECONOMICA - EDITORIAL, SA.
Rua Gonçalo Cristóvão, 14 RC
4000-263 Porto

Detentores de 5% ou mais do capital da empresa:
Herdeiros de João Carlos Peixoto de Sousa - 40,61%
João Luis Marinho Peixoto de Sousa - 15,73%

Miguel Gil Marinho Peixoto de Sousa - 15,73%
Paulo Alexandre Marinho Peixoto de Sousa - 13,96%

Administração:
João Luís Peixoto de Sousa

Sede da redação
Rua de Gonçalo Cristóvão, 14 RC
4000-263 Porto.
Tel. 223 399 400. Fax. 222 058 098

Estatuto Editorial

Veja o estatuto editorial em <http://www.vidaeconomica.pt/contabilidade-empresas-32/outras/ficha-tecnica-contabilidade-empresas-0>

Coordenador:
Guilherme Osswald

Paginação e Edição online
Célia César
(celiacesar@grupovidaeconomica.pt)

Impressão: Uniarte Gráfica, SA.
Rua Pinheiro de Campanhã, 342,
4300-414 Porto.
Telf: 225 899 540 Fax: 225 363 486

Registo nº 108640 no ICS

Tiragem: 1500 exemplares

março/abril 2024
Este suplemento faz parte integrante da Vida Económica
nº 2030, de 24.05w.2024



O reporte de prejuízos fiscais tem sofrido muitas alterações ao longo do tempo, alerta Jaime Guerra.

Jaime Guerra, gerente da JLM, refere

Tributação autónoma tem peso relevante no imposto apurado

A tributação autónoma é um imposto quase independente em relação ao IRC. O contribuinte até pode ter matéria coletável negativa e não ter IRC a pagar, mas mesmo assim ter de pagar tributação autónoma. Quanto ao preenchimento da declaração modelo 22, há vários erros possíveis e de natureza muito diferente. Os profissionais devem ter em conta os problemas que se colocam para evitar eventuais prejuízos futuros – adiantou à Contabilidade & Empresas Jaime Guerra, gerente da JLM – Consultores de Gestão.

Contabilidade & Empresas
- Quais são as principais diferenças entre o lucro contabilístico e o lucro tributável?

Jaime Guerra - O lucro contabilístico é o que resulta da contabilidade, dos registos

contabilísticos. Indica quanto é que a empresa ganhou ou perdeu no período em análise, normalmente num ano. Há custos que a Administração Tributária (AT) não aceita para efeitos do valor sobre o qual é

calculado o imposto (IRC) a pagar e proveitos que também não são considerados para efeitos fiscais. Por este motivo, têm de ser feitos ajustamentos ao lucro contabilístico para determinar o lucro tribu-

tável, correções que são feitas no quadro (Q) 07 da declaração modelo 22 (M22).

C&E - Quais as principais alterações na declaração 22, relativamente ao ano passado?

JG - As principais alterações na Modelo 22 estão relacionadas com as alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), nomeadamente com a introdução do Artigo 43.º-D - Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (ICE). Para as empresas que utilizem este benefício é pedido o preenchimento na Modelo 22 de um quadro com informação complementar demonstrando o cumprimento de todos os requisitos deste regime, nomeadamente os saldos elegíveis, a sua concorrência até 30% do EBITDA, dedução e reporte para períodos posteriores.

C&E - Como é calculado o IRC a liquidar?

“

Os erros mais frequentes ocorrem no preenchimento do Q07 da M22

”

JG - Para determinar o IRC a liquidar partimos do lucro contabilístico e efetuamos os ajustamentos que refiro na questão anterior. Alguns ajustamentos que acrescem valor ao lucro contabilístico, isto é, que fazem com que o a matéria coletável seja superior ao lucro contabilístico, como, por exemplo: a) correções relativas a períodos de tributação anteriores (que normalmente não são consideradas para efeitos fiscais), b) despesas não documentadas, c) o próprio IRC. Outros ajustamentos fazem diminuir o valor da matéria coletável, isto é, seja inferior ao lucro contabilístico, como, por exemplo: a) a anulação do efeito do método de equivalência patrimonial quando este efeito é positivo; b) reversões de perdas por imparidade tributadas; c) Excesso de estimativa de imposto de exercícios anteriores. A matéria coletável também é deduzida pelo efeito de benefícios fiscais sobre essa mesma matéria coletável. Nota: É importante referir que o que indiquei são só exemplos dos muitos ajustamentos que podem ocorrer ao lucro contabilístico.

Sobre a matéria coletável assim determinada aplica-se a taxa de imposto para determinar a coleta. Sobre a coleta ainda podem ser feitos alguns ajustamentos (ex: benefícios fiscais aplicáveis sobre a própria coleta ou o efeito da dupla tributação jurídica internacional) e ainda se aplica a derrama e a tributação autónoma. Desta maneira, apuramos o IRC a pagar.

“

Há custos que a AT não aceita para efeitos do valor sobre o qual é calculado o imposto (IRC) a pagar

”

C&E - A tributação autónoma tem um peso relevante no imposto apurado?

JG - A tributação autónoma (TA) pode ter um peso relevante no imposto apurado porque se trata dum imposto quase independente em relação ao próprio IRC. No limite, o contribuinte pode ter matéria coletável negativa e não ter, por esta via, IRC a pagar e, mesmo assim, ter de pagar TA. Algumas despesas que estão sujeitas a TA são: a) Despesas de representação, que têm uma taxa base de TA de 10%; b) Ajudas de custo e compensação por deslocações em viatura própria não faturadas a clientes, que têm uma taxa base de TA de 5%; c) Encargos com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias, motos ou motocicletas, que são tributadas em TA com taxas muito variáveis. Como o próprio nome indica, a TA aplica-se sobre estas e outras despesas a taxas autónomas, independentemente da matéria coletável.

Erros e omissões

C&E - Quais são os erros e omissões frequentes na preparação da declaração Modelo 22?

JG - Há vários erros possíveis e de natureza muito diferente. Os erros mais frequentes ocorrem no preenchimento do Q07 da M22. Há pouco referi três exemplos de rubricas que devem ser acrescentadas neste quadro para passar do lucro contabilístico para a matéria coletável, mas, na realidade, há 55 linhas de potenciais

“

Se a substituição for feita dentro do prazo legal para a entrega da declaração não há consequências para o contribuinte

”

ajustamentos ao lucro contabilístico. Do mesmo modo, há 28 linhas com correções que fazem diminuir o lucro contabilístico para apurar a matéria coletável. Alguns destes ajustamentos são relativamente correntes e simples, mas há outros muito complexos, que podem dar origem a erros ou mesmo linhas que não são preenchidas quando deviam sê-lo. Uma outra possível situação que resulta em erro é a colocação de valores errados na declaração, tanto por erros ou imprecisões na contabilização como por erros de digitação do valor na declaração. Existem também campos no Q07 que pressupõem cálculos prévios que podem conter erros. É o caso do campo referente aos benefícios fiscais. Naturalmente que também existe a possibilidade de erros no preenchimento de outros quadros, nomeadamente do quadro 10 (cálculo do imposto). Atualmente a probabilidade de ocorrência de alguns erros é diminuída pelo preenchimento automático feito por alguns softwares e pela existência de alguns pontos de conferência ao longo da declaração e dos seus anexos.

C&E - É possível retificar e corrigir erros após a apresentação?

JG - Sim, é possível entregando uma declaração de substituição. Se a substituição for feita dentro do prazo legal para a entrega da declaração não há consequências para o contribuinte. Fora deste prazo, a declaração de substituição está sujeita a coima e, se hou-

ver imposto adicional a pagar, este pagamento está sujeito a juros. A própria AT pode corrigir a declaração entregue pelo contribuinte com penalidades para o mesmo.

C&E - Que aspetos devem ser tidos em conta no reporte de prejuízos?

JG - O reporte de prejuízos fiscais tem sofrido muitas alterações ao longo do tempo. A

“
O reporte de prejuízos fiscais tem sofrido muitas alterações ao longo do tempo
”

partir de 2023, a dedução dos prejuízos fiscais deixou de ter limitação temporal, sendo esta alteração aplicada aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023, bem como aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 2023,

cujo período de dedução ainda se encontrasse em curso. A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 65 % do respetivo lucro tributável.

C&E - Existem aspetos específicos na preparação da declaração Modelo 22 para empresas que operam internacionalmente ou têm atividades no exterior?

JG - Se por operação considerarmos vendas e / ou prestação de serviços, não há nenhum procedimento especial. Para efeitos de IRC, é indiferente a realização do volume de negócios em Portugal, noutros países da União Europeia ou em países terceiros. Se considerarmos a participação em sociedades com sede noutros países ou em sucursais ou estabelecimentos estáveis, então, sim, há aspetos específicos que têm de ser considerados. Independentemente de aspetos particulares que podem ser considerados, o código do IRC prevê medidas para evitar a dupla tributação jurídica internacional. Assim, quando na matéria coletável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro, será deduzido, em princípio, o imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro, com eventuais ajustamentos, nomeadamente por aplicação de convenções para eliminar a dupla tributação celebradas por Portugal.

Existem também regras definidas no código do IRC para evitar, nos termos e com as limitações previstos no código, a dupla tributação inter-

nacional de lucros distribuídos por sociedades estrangeiras, desde que o sujeito passivo de IRC detenha uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto e a participação tenha perma-

“
O código do IRC prevê medidas para evitar a dupla tributação jurídica internacional
”

necido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à distribuição ou seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.



O apuramento do lucro tributável começa pelo resultado contabilístico, ao qual são adicionadas e deduzidas correções fiscais e as variações patrimoniais, defende Abílio de Sousa.

Abílio de Sousa, responsável da Ivojoma, admite

Processo de liquidação do IRC é complexo

A liquidação do IRC não é um processo linear e levanta dificuldades. Depois de obtida a coleta, esta pode ter deduções derivadas de benefícios fiscais e crédito de imposto por dupla tributação. Depois há que liquidar a derrama e as tributações autónomas. Quanto a erros e omissões na Modelo 22, tal fica a dever-se sobretudo dificuldades no adequado enquadramento fiscal dos diversos itens – adiantou à Contabilidade & Empresas Abílio de Sousa, responsável da Ivojoma, empresa de formação e assessoria fiscal.

Contabilidade & Empresas
- Quais são as principais diferenças entre o lucro contabilístico e o lucro tributável?

Abílio de Sousa - O Código do IRC foi sujeito a duas grandes alterações estruturais, em

2010 e 2014. A primeira relacionada com a adaptação do Código ao SNC e a segunda com a reforma do IRC. Todavia, estas alterações não beliscaram aquilo que designamos por modelo de dependência

parcial, ou seja, o resultado fiscal depende do contabilístico. O apuramento do lucro tributável começa pelo resultado contabilístico, ao qual são adicionadas e deduzidas correções fiscais e as variações

patrimoniais. As correções estão relacionadas, na sua grande maioria, com gastos não dedutíveis e, em sentido contrário, com benefícios fiscais.

C&E – Quais as alterações mais importantes da atual Modelo 22 relativamente à do ano passado?

“

Tributações autónomas representam mais de 13% do imposto a pagar.

”

AS – A declaração em vigor em 2024 não apresenta grandes alterações. As principais estão relacionadas com a ampliação da aplicação da taxa de 17 % do IRC às Small Mid Cap e a adaptação aos novos benefí-

cios fiscais criados em sede de IRC, com particular destaque para o ICE – Incentivo à Capitalização das Empresas.

C&E – Como é calculado o IRC a liquidar?

AS – O processo de liquidação do IRC é complexo. Após o apuramento da matéria coletável, há lugar à aplicação das taxas, obtendo-se assim a coleta. Esta pode ter deduções derivadas de benefícios fiscais e créditos de imposto por dupla tributação. De seguida, há que liquidar ainda a derrama e as tributações autónomas e deduzir os pagamentos antecipados (pagamentos por conta e retenções na fonte). Isto, sucintamente.

C&E – A tributação autónoma tem um peso relevante no imposto apurado?

AS – Sim. Em 2022, as tributações autónomas representaram 13,3% do imposto a pagar. Só a título de exemplo, em 2022, mais de 157 mil empresas declararam que tinham despesas de representação sujeitas a tributação autónoma.

C&E – Quais são os erros e omissões frequentes na preparação da declaração Modelo 22?

AS – Muitos dos erros derivam de dificuldades no adequado enquadramento fiscal dos diversos itens. Por exemplo, distinguir entre despesas não documentadas e encargos não devidamente documentados. Quanto às omissões, tenho constatado mais situações na área dos benefícios fiscais.

Reporte do prejuízo

C&E – É possível retificar/corrigir erros após a apresentação?

AS – Sim, desde que nos termos e condições referidos no artigo 122.º do Código do IRC. Esta norma é uma disposição única que não tem correspondência noutros códigos, o que, de certa maneira, se traduz numa vantagem, sobretudo pela automatização do processo.

C&E – Que aspetos devem ser tidos em conta no reporte de prejuízos?

AS – Face às alterações constantes da lei do Orçamento do Estado para 2023, o reporte de prejuízos tornou-se bastante mais simples, dado não existirem prazos máximos para a dedução. No entanto, deve ser tida em conta a regra de limitação constante do n.º 2 do artigo 52.º do Código do IRC e sua conjugação com o regime transitório aplicável aos prejuízos ocorridos em 2020 e 2021.

C&E – Existem aspetos específicos na preparação da declaração Modelo 22 para empresas que operam internacionalmente ou têm atividades no exterior?

AS – Sim. Há que ter em atenção o regime de crédito de imposto por dupla tributação quando tenha sido suportado imposto no estrangeiro. Recomendo especial cuidado com o disposto no n.º 2 do artigo 91.º do Código do IRC e consequente preenchimento do Quadro 14 da declaração Modelo 22.

A Declaração Modelo 22

Aspetos importantes, a serem considerados



AGOSTINHO COSTA

“

Esta declaração é uma parte fundamental das obrigações fiscais das empresas em Portugal, e é utilizada pela AT para fins de fiscalização e cobrança de impostos.

”

“Num mundo nada há certo, exceto a morte e os impostos.”

Benjamin Franklin

“Os impostos são o preço que pagamos pela civilização.”

Oliver Wendell Holmes Jr.

A declaração periódica de rendimentos das pessoas coletivas, também conhecida como declaração Modelo 22, é um documento fiscal que as empresas devem submeter anualmente à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) em Portugal. Essa declaração é utilizada para reportar os rendimentos obtidos pela empresa, sujeitos ao **Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)**. É uma das obrigações declarativas anuais das empresas, referente ao período de tributação do ano anterior.

Na Modelo 22, é feito o cálculo do lucro tributável e do imposto a pagar, ou eventualmente, o prejuízo fiscal, e, se aplicável, o imposto a ser reembolsado.

Esta declaração é uma parte fundamental das obrigações fiscais das empresas em Portugal, e é utilizada pela AT para fins de fiscalização e cobrança de impostos.

A obrigação de apresentar a Declaração do Modelo 22, recai sobre as empresas que têm rendimentos de pessoas coletivas, incluindo entidades residentes, entidades não residentes com estabelecimento estável em território nacional, e entidades

sem sede ou direção efetiva em Portugal que obtenham rendimentos no país.

Estão dispensadas da entrega do Modelo 22,...

- As entidades isentas conforme o artigo 9.º do CIRC,
- Entidades que apenas recebam rendimentos não sujeitos a IRC, e
- Entidades não residentes, sem estabelecimento estável em Portugal, que apenas obtenham rendimentos isentos ou sujeitos a retenção na fonte definitiva.

A entrega da declaração do Modelo 22 deve ser feita eletronicamente, no site da Autoridade Tributária. Há um local específico no Portal das Finanças para preenchimento dos dados ou submissão do documento via arquivo.

É importante, corrigir quaisquer erros detetados na declaração, através da plataforma online, sem submeter uma nova declaração. Caso contrário, a declaração inicial não será considerada e pode acarretar consequências legais.

O Prazo para a Entrega do Modelo 22

As datas importantes para a entrega da declaração do Modelo 22, são, ...:

- **31 de maio**, para empresas cujo período de tributação coincide com o ano civil, e ...
- **O último dia do quinto mês**

seguinte ao término do período de tributação, para entidades com período de tributação diferente do ano civil.

O prazo para a entrega do Modelo 22 em 2024, referente ao ano de 2023, foi adiado para o dia 15 de julho, permitindo que as empresas submetam as suas declarações de rendimento do ano anterior até essa data.

A prorrogação consta de um despacho datado de 14 de março, assinado pelo secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (SEAF), Nuno Santos Félix, e divulgado no Portal das Finanças. Conforme referimos anteriormente, esta obrigação fiscal, conforme estabelecido por lei, deveria ser cumprida até 31 de maio de cada ano.

A razão para esta prorrogação, de acordo com a explicação no despacho do secretário de Estado, deve-se ao fato de que os formulários digitais para preencher a declaração de rendimentos das empresas, só terem ficado disponíveis em 14 de março. Isso vai contra a regra estabelecida na Lei Geral Tributária, que exige que os formulários estejam disponíveis no Portal das Finanças, com pelo menos 120 dias de antecedência, em relação à data limite para cumprir a obrigação declarativa.

Portanto, as empresas podem cumprir as obrigações de entrega da declaração de rendimentos de IRC do período de tributação de 2023 e o respetivo pagamento até 15 de julho, sem incorrer em acréscimos ou penalidades, de acordo com o despacho de Nuno Santos Félix.

Se erros centrais forem identificados, os contribuintes têm 30 dias para corrigi-los

sem consequências. Após esse prazo, a declaração não será considerada pela AT.

A AT pode aplicar multas por infrações em caso de atrasos nas obrigações fiscais, conforme estabelecido no Regime Geral das Infrações Tributárias.

“

A Ordem dos Contabilistas Certificados, tem defendido uma alteração na lei, para ampliar o prazo

”

A Ordem dos Contabilistas Certificados, tem defendido uma alteração na lei, para ampliar o prazo, considerando que este é um período de grande carga de trabalho, com várias obrigações fiscais concentradas no mesmo período, incluindo a entrega da Informação Empresarial Simplificada.

Alguns pontos adicionais importantes

Além dos aspetos já mencionados, chamamos a atenção para mais alguns pontos importantes, sobre a declaração periódica de rendimentos de IRC (Modelo 22), que passamos a citar:

- **Obrigatoriedade de Entrega:** As empresas sujeitas ao IRC, são obrigadas a apresentar a declaração Modelo 22, independentemente de terem ou não obtido lucro tributável durante o período fiscal.
- **Informações Detalhadas:** A declaração Modelo 22, exige informações detalhadas sobre os rendimentos da empresa, incluindo receitas, despesas dedutíveis, provisões, ajustamentos fiscais e outras operações relevantes para o cálculo do lucro tributável.
- **Apresentação Eletrónica:** A entrega da declaração Modelo 22, deve ser feita exclusivamente por via eletrónica, através do portal online da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).
- **Prazos de Entrega:** Os prazos para a entrega da declaração Modelo 22 podem variar dependendo do período de tributação da empresa. Geralmente, para empresas cujo período de tributação coincide com o ano civil, a declaração deve ser apresentada até 31 de maio de cada ano. (Este ano, conforme referido anteriormente, a data limite de entrega é 15 de julho).
- **Correções e Retificações:** Se forem detetados erros na declaração, após a sua submissão, é possível efe-

tuar correções e retificações, dentro de um determinado prazo, conforme as instruções da AT.

- **Consequências da Não Entrega:** O não cumprimento da obrigação de entrega da declaração Modelo 22, dentro dos prazos estabelecidos, pode resultar em penalidades financeiras e outras consequências legais, incluindo a aplicação de multas por infrações tributárias.
- **Cálculo do Lucro Tributável:** A declaração Modelo 22, envolve o cálculo do lucro tributável da empresa, que é essencialmente a base sobre a qual o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) é calculado. Isso geralmente envolve a dedução de despesas dedutíveis dos rendimentos brutos, bem como a aplicação de ajustes fiscais necessários de acordo com a legislação tributária em vigor.
- **Considerações Específicas:** Dependendo da natureza das atividades da empresa, podem ser necessárias considerações específicas ao preencher a declaração Modelo 22. Por exemplo, empresas que operam em setores regulamentados ou que têm operações internacionais, podem enfrentar requisitos adicionais de relatórios ou considerações fiscais especiais.
- **Benefícios Fiscais e Incentivos:** A declaração Modelo 22, também pode ser utilizada para reportar a utilização de benefícios fiscais e incentivos concedidos pelo

governo, como créditos fiscais para investimento, deduções especiais ou isenções fiscais para determinadas atividades ou setores.

- **Auditorias e Fiscalizações:** As informações fornecidas na declaração Modelo 22, podem ser sujeitas a auditorias e fiscalizações por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). Portanto,

“

É crucial que as empresas mantenham registos detalhados e precisos das suas transações financeiras

”

é crucial que as empresas mantenham registos detalhados e precisos das suas transações financeiras e estejam preparadas para fornecer documentação de suporte, se necessário.

- **Regime de Tributação Consolidada:** Empresas que pertencem a um grupo em-

presarial, podem optar pelo regime de tributação consolidada para efeitos de IRC. Nesse caso, a declaração Modelo 22, é preenchida de acordo com as regras específicas para este regime, que envolvem a consolidação dos resultados financeiros de todas as empresas do grupo.

- **Transações com Partes Relacionadas:** A declaração Modelo 22 pode exigir a divulgação de transações, realizadas entre a empresa e partes relacionadas, como empresas do mesmo grupo, acionistas ou diretores. Essas transações devem ser relatadas de forma apropriada para garantir a conformidade com as regras fiscais relacionadas a preços de transferência e evitar qualquer potencial evasão fiscal.
- **Consequências da Fraude ou Evasão Fiscal:** Qualquer tentativa de manipulação ou falsificação de informações na declaração Modelo 22, pode resultar em penalidades severas, incluindo multas significativas e até mesmo processos criminais. Portanto, as empresas devem assegurar que todas as informações apresentadas sejam precisas e verdadeiras.

Estes são alguns dos aspetos importantes, a serem considerados em relação à declaração de rendimentos de IRC (Modelo 22).

É fundamental que as empresas estejam cientes das suas obrigações fiscais e cumpram os requisitos estabelecidos pela legislação tributária, para evitar problemas com as autoridades fiscais.



Carlos Rodrigues
consultor da Ordem dos
Contabilistas Certificados

Modelo 22 aplica regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas

Estando a decorrer a entrega da declaração de rendimentos das pessoas coletivas, obtidos em 2023, a declaração modelo 22, pretende este artigo recordar alguns aspetos a ter em conta. Desde logo, realçar que será nesta declaração, a entregar até 15 de julho¹, a primeira vez que poderá ser aplicado o regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas².

As sociedades, cooperativas, empresas públicas e demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território nacional, que exer-

çam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não sejam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nem sucursais de instituições financeiras ou de seguradoras, disponham de contabilidade organizada, o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos, e tenham a situação fiscal e contributiva regularizada no último dia do período de tributação, podem deduzir, ao lucro tributável, 4,5 por cento do montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, podendo ser majorada em 0,5 por cento, caso o sujeito passivo se qualifique como micro, pequena ou média empresa ou empresa de

pequena-média capitalização (Small Mid Cap)³.

A dedução está limitada ao maior dos seguintes valores: dois milhões de euros; ou 30 por cento do EBITDA fiscal (lucro tributável ou prejuízo fiscal sujeito e não isento, adicionado dos gastos de financiamento líquidos e das depreciações e amortizações que sejam fiscalmente dedutíveis). Se o valor do benefício apurado exceder o segundo limite acima referido, o restante será dedutível ao lucro tributável nos cinco períodos de tributação posteriores. Note-se que será o lucro de 2022 o primeiro a poder ser tido em conta no cálculo dos aumentos líquidos

¹ - Despacho do SEAF n.º 176/2024_XXIII.

² - Artigo 43.º-D, EBF.

³ - Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro

dos capitais próprios elegíveis, cuja deliberação e correspondente aplicação, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas, ou no aumento do capital, ocorreu, por regra, em 2023. Excecionam-se os aumentos de capital realizados em 2023 com recurso a lucros gerados em 2022 que tenham beneficiado do regime da remuneração convencional do capital social.

São aumentos de capitais próprios elegíveis as entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição ou do aumento do capital social, as entradas em espécie, realizadas no âmbito de aumento do capital social com origem na conversão de créditos, os prémios de emissão de participações sociais, e a aplicação dos lucros contabilísticos passíveis de distribuição, de acordo com a legislação comercial, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou em aumento do capital. Por sua vez, consideram-se aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, a diferença, positiva ou negativa, entre os aumentos dos capitais próprios elegíveis e as saídas, em dinheiro ou em espécie, a favor dos sócios, a título de redução do capital, partilha, distribuição de reservas ou resultados transitados. Esta dedução deverá ser inscrita no campo 774 do quadro 07 da declaração modelo 22, e no campo 437 do quadro 04 do anexo D. O apuramento e utilização do benefício será evidenciado nos quadros 04-C1 e 04-C2. Saliente-se que este benefício não concorre para o limite do resultado da

liquidação do imposto sobre o rendimento.

Uma outra alteração decorre da majoração aplicável aos gastos com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal⁴, que este ano será de 50 por cento (em 2022 era de 30 por cento). Esta majoração deverá ser, igualmente, indicada no campo 774 do quadro 07 e no anexo D.

Dedução dos prejuízos fiscais

Não menos relevantes são as alterações do regime de dedução dos prejuízos fiscais. Nesse âmbito, foi eliminado o prazo de validade e reduzida a percentagem de dedução de 70 por cento para 65 por cento do respetivo lucro tributável. Esta dedução poderá ser elevada em 10 P.P., quando a diferença resulte da dedução de prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021. Destacar ainda a alteração introduzida pela Lei do OE de 2023, que altera a necessidade de efetuar o requerimento do sujeito passivo ao ministro das Finanças para reconhecimento do interesse económico para exclusão da dedução de prejuízos fiscais quando se verificava uma alteração da titularidade de mais de 50 por cento do capital social ou da maioria dos direitos de voto, entre os períodos de tributação que originaram os prejuízos e os períodos da sua dedução.

Agora esse pedido deixa de ser necessário, bastando garantir que a operação não

4 - Artigo 43.º, CIRC.

tenha sido realizada com objetivo de evasão fiscal, mas sim por razões económicas válidas.⁵ Importará, portanto, assegurar a existência de meios probatórios, a constar do dossier fiscal, atendendo à possível apreciação, à pos-

“

São aumentos de capitais próprios elegíveis as entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição ou do aumento do capital social

”

teriori, pela AT. Em termos da taxa de IRC, foi alargada às “Small Mid Cap”, empresas que empregam menos de 500 trabalhadores, a possibilidade de aplicação da taxa reduzida

5 - Artigo 52.º, CIRC

do IRC, tendo ainda sido aumentado o limite de aplicação para os primeiros 50 mil euros de matéria coletável.

Significa que o benefício em 2022 era de € 1 000 = [€ 25 000 x (21% - 17%)], e passou agora para € 2 000 = [€ 50 000 x (21% - 17%)].

Assinale-se também as alterações em sede de tributação autónoma⁶, nomeadamente a redução das taxas aplicáveis aos encargos suportados com viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in que tenham uma autonomia mínima no modo elétrico de 50 quilómetros e emissões inferiores a 50 gCO₂/km, para 2,5, 7,5 e 15 por cento, consoante o custo de aquisição seja inferior a 27 500 euros, entre 27 500

⁶ - Artigo 239.º, Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro

e 35 000 euros ou superior a 35 000 euros. As taxas acima referidas passaram também a ser aplicáveis às viaturas ligeiras de passageiros movidas a gás natural veicular (GNV). Os encargos com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, a partir de 2023, passaram a ser sujeitos a uma taxa de 10 por cento, caso o respetivo custo de aquisição exceda o valor de 62 500 euros.

Em regra, as taxas de tributação autónoma são elevadas em 10 pontos percentuais quando seja apurado prejuízo fiscal no período em causa. Todavia, este agravamento não terá aplicação, caso o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos anteriores e as declarações modelo 22 e IES, relativas a 2021 e 2022, tenham sido entregues nos termos aplicáveis. De igual forma, também não será aplicável o agravamento caso o ano de 2023 corresponda ao período de tributação de início de atividade ou um dos dois períodos seguintes. Pelo OE de 2024⁶, aplicável com efeitos retroativos a 2023, foi mantida a dedução da majoração, em 20 por cento, dos gastos referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os de 2021. Não obstante, estão excluídos os sujeitos passivos que se dediquem à produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás, fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos e de aglomerados de combustíveis e estas gerem pelo menos 50 por cento do respetivo volume de negócios.

“

Não será aplicável o agravamento caso o ano de 2023 corresponda ao período de tributação de início de atividade ou um dos dois períodos seguintes

”

“

Em regra, as taxas de tributação autónoma são elevadas em 10 pontos percentuais

”



João Aranha
Partner | jaranha@bakertilly.pt
laranjeira@bakertilly.pt



Tiago Almeida Veloso
Partner | tveloso@bakertilly.pt



Vanessa Laranjeira
Senior Consultant | vanessa.

Preenchimento da declaração de rendimentos modelo 22 de IRC e benefícios fiscais

Relativamente ao período de 2023, a declaração de rendimentos modelo 22, de IRC, dos sujeitos passivos de IRC que adotam um período de tributação coincidente com o ano civil, deve ser submetida, via internet, até ao dia 15 de julho de 2024, após o adiamento do prazo legal.

A preparação da declaração de rendimentos implica um aprofundado conhecimento da legislação fiscal portuguesa, pois um incorreto preenchimento da mesma, quer por lapsos ou omissões, poderá resultar em IRC pago em excesso ou em contingências fiscais.

Neste contexto, abordamos abaixo quatro benefícios fiscais que as empresas devem

ter em consideração aquando do preenchimento da declaração de rendimentos, de 2023.

Incentivo à capitalização das empresas (ICE)

Este regime encontra-se previsto no artigo 43.º-D do Estatuto dos Benefícios fiscais (EBF) e estabelece uma dedução ao lucro tributável de IRC de 2023, correspondente a 4,5% (5%, para as PME) dos aumentos líquidos do capital próprio.

São elegíveis como aumentos de capitais próprios as entradas realizadas em dinheiro na constituição de sociedades ou no aumento do capital, as entradas em espécie realizadas no aumento do capital que correspondam à conversão de

créditos em capital, os prémios de emissão de participações sociais e a aplicação dos lucros contabilísticos passíveis de distribuição, em resultados transitados, reservas ou no aumento do capital.

A dedução não pode exceder 2 000 000 € ou 30% do EBITDA. O excedente pode, dentro de determinadas condições, ser dedutível nos cinco períodos de tributação posteriores.

Este benefício, introduzido em 2023, veio “substituir” o benefício fiscal da remuneração convencional do capital social (RCCS) e o benefício da dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR).

O Orçamento do Estado para 2024 (OE 2024), procedeu a ajustamentos ao regime, tendo, por exemplo, alterado

a forma de cálculo da dedução ao lucro tributável, passando esta a estar dependente da taxa Euribor a 12 meses (ao invés das taxas fixas), elevando também o primeiro limite anual para 4 000 000 €.

Neste contexto, recomendamos a leitura do Ofício Circulado n.º 20 261, de 16 de outubro de 2023.

Incentivo fiscal à valorização salarial

Nos termos do artigo 19.º-B do EBF, as empresas podem majorar, para efeitos fiscais, em 50%, os encargos com os aumentos salariais, de pelo menos 5,1%, no ano de 2023, quando respeitem a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado e que auferiram mais do que a remuneração mínima mensal garantida (RMMG). Apenas são relevantes para efeitos deste regime os aumentos sa-

lariais determinados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica.

Salientamos que se encontram excluídas deste regime as empresas cujo respetivo leque salarial tenha aumentado face ao exercício anterior e determinados trabalhadores, por exemplo, aqueles que detenham pelo menos 50% do capital social da entidade empregadora.

A majoração máxima permitida correspondente a quatro vezes a RMMG (em 2023, 3040 €), sendo que, relativamente a trabalhadores a tempo parcial, o montante máximo dos encargos majoráveis deve ser considerado na devida proporção.

O OE 2024 também introduziu alterações a este benefício, das quais salientamos a redução do aumento salarial mínimo para 5% e a alteração da definição de leque salarial.

Neste contexto, recomendamos a leitura do Ofício Circulado n.º 20260, de 14 de setembro de 2023.

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

O RFAI consubstancia um instrumento de política fiscal anti-cíclica de apoio ao investimento privado e à criação de emprego, tendo como principal objetivo potenciar o investimento produtivo empresarial (efetuado em ativo fixo tangível e intangível).

Este benefício é dirigido a determinados sectores de atividade, nomeadamente, indústria extrativa e transformadora, turismo, serviços

informáticos, atividades agrícolas e florestais, atividades de I&D e de alta intensidade tecnológica, tecnologias de informação, produção de audiovisual e multimédia, defesa, ambiente, energia, telecomunicações e atividades de centros de serviços partilhados.

O benefício opera por dedução à coleta do IRC, podendo o mesmo ascender a 30% do investimento que a empresa concretize. Regra geral, é con-

“

A I&D assume um papel fulcral em todos os setores empresariais

”

“

O RFAI consubstancia um instrumento de política fiscal anti-cíclica de apoio ao investimento privado e à criação de emprego

”

siderado como investimento elegível para efeitos deste benefício a aquisição em estado novo de ativos fixos tangíveis (com exclusão de determinados ativos, por exemplo, viaturas ligeiras de passageiros, mobiliário, etc.) e ativos intangíveis (direitos de patentes, licenças, “saber-fazer” ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente).

Para a aplicação deste incentivo fiscal a empresa



deve, no período de tributação de 2023, ter criado postos de trabalho. Após aferir da criação de postos de trabalho a empresa deve proceder à análise de adição de ativos no período em questão e analisar a sua elegibilidade ao abrigo do referido regime e deve constituir um relatório/dossier onde desenvolva a análise e apure o benefício (devendo prestar-se atenção às taxas máximas de auxílios regionais, especialmente quando conciliando este incentivo fiscal com incentivos financeiros como o P2020, P2030 ou PRR).

Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE II)

A I&D assume um papel fulcral em todos os setores empresariais. Desde a produção de bens até à prestação de serviços, o investimento

em I&D reflete a procura incessante por parte das orga-

“

Após aferir da criação de postos de trabalho a empresa deve proceder à análise de adição de ativos no período em questão

”

nizações em melhor servirem os seus clientes e associados, porquanto permite um aumento da produtividade e competitividade.

Além do investimento direto em atividades de I&D, também as contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a I&D, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de I&D seja reconhecida pela Agência Nacional de Inovação (ANI), nos termos do n.º 1 do artigo 37.º - A poderá consubstanciar um gasto elegível numa candidatura ao SIFIDE II.

Face ao reconhecido valor da I&D para as entidades privadas, o Estado português atribui um incentivo fiscal (de 32,5% a 82,5% dos gastos em I&D), em função dos encargos incorridos com I&D, mediante aprovação de candidatura a submeter à ANI.



Paula Teixeira
Sales Manager Sage Portugal

Como o software de contabilidade simplifica o cumprimento fiscal da Modelo 22 e proporciona uma gestão proativa das empresas

No mundo empresarial, assim como as pessoas singulares são obrigadas a entregar anualmente a declaração de rendimentos do IRS (Modelo 3), as empresas têm a sua própria obrigação fiscal: a declaração Modelo 22, referente ao Imposto sobre Pessoas Coletivas (IRC). Para os Contabilistas Certificados, especialistas no cumprimento destas obrigações, a Modelo 22, que de um ponto de vista formal visa apurar os lucros e prejuízos anuais das empresas, bem como o imposto devido ou a restituir, acontece tradicionalmente no mês de maio.

Pese embora o seu carácter obrigatório para as empresas, a Modelo 22 também dispõe de uma função que transcende o meramente fiscal, ocupando um território relevante no âmbito da gestão das empresas e da sua respetiva vitalidade financeira, o que enfatiza a sua importância. Quer o seu conteúdo, quer o seu método de entrega têm evoluído ao longo do tempo com vista à desmaterialização e relevância da informação. Desde 2006, no âmbito de uma estratégia de modernização administrativa transversal a todos os serviços do Estado, iniciativas como o Simplex incentivam os Contabilistas Certificados a adap-

tarem-se a novas tecnologias, nomeadamente no acesso à Internet para a preparação e submissão da Modelo 22 no Portal da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Cumprimento fiscal com apoio à gestão estratégica

Neste contexto de adaptação, a Sage tem sido pioneira no desenvolvimento de soluções de software de contabilidade e de salários para empresas, com vista à promoção de métodos de trabalho mais seguros, confiáveis e eficazes de reporte fiscal, contabilístico, financeiro e de gestão – em suma, de simplificação

das obrigações fiscais, transformando-as em suporte para a gestão empresarial. Afinal, a construção periódica, controlada e proativa da Modelo 22 é uma ferramenta rica para o planeamento e controlo financeiro. Ao prepararem a Modelo 22 ao longo do ano por meio da Análise Periódica e Trabalhos de Fim de Exercício, as empresas podem tirar partido de uma gestão mais estratégica, identificando oportunidades de otimização de impostos e planeamento de ações de melhorias.

Os avançados padrões do exercício da profissão de Contabilista Certificado potenciaram o aperfeiçoamento de software de contabilidade que permite usufruir de diversos automatismos. A Modelo 22 é uma declaração manifestamente extensa e de grande responsabilidade, por isso o uso de fórmulas capazes de serem replicadas pelo utilizador ou a empresa permite configurar esta declaração apenas uma vez para, por exemplo, empresas da mesma atividade económica. O benefício oferecido pela submissão em lote permite também preparar e submeter de forma simplificada e automática um conjunto de empresas.

Outro facilitador que ganhou destaque foi a submissão através de serviços na web da AT, proporcionando ao Contabilista Certificado plenos poderes para cumprir a submissão da Modelo 22 de uma forma mais simples. Estes avanços tecnológicos facilitam a preparação e entrega desta declaração, permitindo

aos Contabilistas Certificados reduzir imenso tempo em tarefas mais repetitivas e manuais.

A modelo 22 deste ano não sofreu alterações impactantes, dado que só houve ajustes referentes ao OE. Também não fizemos nada relevante para facilitar a entrega/preparação durante este ano. Apenas ajustamos o configurador da Modelo 22 à nova versão. No entanto, no ano passado lançamos a Gestão de Obrigações (que já abordei no artigo) e fomos pioneiros no passado em fornecer pré-preenchimento da Modelo 22 através dos Trabalhos de Fim de Exercício e da possibilidade de preparar/submeter em lote via AGOB (a submissão para a AT não é em lote).

“
Os avançados padrões do exercício da profissão de Contabilista Certificado potenciaram o aperfeiçoamento de software de contabilidade

”

O contributo da Sage para o desenvolvimento do software de contabilidade

Mais recentemente, a Gestão de Obrigações – funcionalidade integrante da solução de contabilidade Sage for Accountants – tornou-se uma peça central na simplificação do cumprimento fiscal. Esta funcionalidade facilita o envio, submissão e extração em lote das declarações legais, fiscais e laborais, evitando a necessidade de várias aplicações para lidar com as obrigações fiscais e laborais. A Gestão de Obrigações inclui painéis de consulta sobre o estado das obrigações, emissão e submissão de declarações em lote, sincronização com o calendário do Portal da AT, comunicação direta com a Segurança Social e o FCT através de serviços na web, entre outros recursos que aumentam a produtividade e garantem o cumprimento das obrigações dentro dos prazos.

A simplificação da administração eletrónica, bem como os desenvolvimentos no software de contabilidade têm surtido impactos muito positivos na vida das empresas. Do ponto de vista da declaração Modelo 22, a evolução do software de contabilidade em particular tem permitido aos Contabilistas Certificados e às empresas uma gestão mais eficiente e proativa de suas obrigações fiscais. A evolução contínua destas ferramentas reflete o compromisso da Sage em fornecer soluções que atendam às necessidades dinâmicas do mercado e tornem o cumprimento fiscal uma tarefa menos árdua e mais integrada à gestão estratégica das empresas.



Álvaro Gomes
Accounting Director
Grupo Conceito

Modelo 22 tem estrutura pesada e morosa

A modelo 22 do IRC é uma declaração através da qual as entidades coletivas declaram os rendimentos sujeitos a imposto. Desde a sua criação, em 1989, a declaração tem sofrido inúmeras alterações, com especial destaque para o quadro 07.

A dimensão do documento poderá assustar os mais desentendidos na matéria. Principalmente para aqueles que considerem que deverá existir uma distinção, tendo em conta a dimensão da empresa. Observamos um excesso de campos a preencher, tornando a sua estrutura pesada e morosa. Existe um sentimento generalizado de que as instruções de preenchimento são,

muitas vezes, vagas e pouco claras. A inclusão de exemplos ajudaria à compreensão e a reduzir a ocorrência de erros. Atualmente, o preenchimento da declaração é feito em modo online. O preenchimento offline permitiria maior flexibilidade, menor dependência da internet e menor exposição a ataques cibernéticos.

Os prejuízos fiscais dedutíveis são um tema crítico no cálculo do imposto. Poderiam ser fornecidas as regras e os prazos de utilização, bem como, possibilitar o acesso ao seu montante no preenchimento. Existem cada vez mais empresas de capital proveniente de entidades não residentes, pelo que urge disponibilizar a declaração em outros idiomas. Uma última propos-

ta passaria por disponibilizar a informação previamente preenchida ao contribuinte, nomeadamente os campos do quadro 10, relativos às retenções na fonte, aos pagamentos por conta e à derrama municipal. Certamente evitaria muitos erros.

“

Os prejuízos fiscais dedutíveis são um tema crítico no cálculo do imposto

”



Andreia Farelo
Manager Tax da Mazars em Portugal



Sofia Azevedo
Manager AOS da Mazars em Portugal

A inclusão de deduções e benefícios fiscais na Declaração de Rendimentos Modelo 22 do IRC

Os desafios do contexto macroeconómico português motivam as empresas a, cada vez mais, olhar para a fiscalidade como uma componente de gestão, não só com o objetivo de reduzir o ónus fiscal, mas, também, à luz do enquadramento fiscal em vigor, de identificar instrumentos que permitam incrementar a competitividade e o crescimento das suas atividades económicas.

Neste contexto, uma das estratégias comumente utilizadas para reduzir a fatura fiscal das empresas, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), passa, naturalmente, pela identificação de benefícios fiscais e / ou regimes especiais que permitam o apuramento de deduções

fiscais que, em termos práticos (e mediante a verificação dos requisitos para o efeito), representem uma redução do montante de imposto a pagar.

A utilização de deduções (resultantes de benefícios fiscais ou outros regimes especiais) ganha vida com o preenchimento da Declaração de Rendimentos Modelo 22 de IRC (DM 22), através da qual as Empresas apuram o imposto do(s) respetivo(s) exercício(s). De notar que as deduções a incluir na DM 22, podem caracterizar-se como deduções ao lucro tributável ou deduções à coleta total.

Sucintamente, as deduções ao lucro tributável são incluídas nos campos 754 a 775 do Quadro 07 da DM 22, sendo que aquelas que, em regra, têm propensão a gerar maior celeuma, são as

deduções ao lucro tributável a incluir no campo 774 do aludido Quadro – i.e., deduções resultantes de benefícios fiscais/regimes especiais que operam por dedução ao lucro tributável.

Ora, conforme é possível confirmar no Anexo D da DM 22 (i.e., anexo no qual as referidas deduções são, também, reportadas), cabe, no campo 774 do Quadro 07 da DM 22, o reporte de mais de 30 tipologias diferentes de deduções resultantes de benefícios fiscais/regimes especiais distintos entre si, como são, por exemplo, os casos i) da dedução subjacente à majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins de infância (prevista no art.º 43.º, n.º 9 do Código do IRC); ii) do regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (ICE,

previsto no art.º 43.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)]; e iii) da majoração dos gastos referentes a consumos de eletricidade e gás natural (previsto na Lei do Orçamento do Estado para 2023 (art.º 231.º da Lei n.º24-D/2022, de 30 de dezembro).

Não será, portanto, de estranhar que o apuramento e a inclusão de deduções no referido campo 774 acarretem desafios e dificuldades (por vezes muito específicas), inerentes à natureza das próprias deduções, mas, também ao contexto e à atividade económica de cada Empresa.

De salientar que, após a inclusão das deduções ao lucro tributável no Quadro 07 da DM 22, o valor do respetivo lucro tributável poderá ainda ser objeto de redução através da utilização de prejuízos fiscais em reporte (caso existam), estando a respetiva utilização daqueles prejuízos fiscais atualmente limitada a 65% do lucro tributável do período a que respeita a DM 22 em questão.

Conforme já referido, em paralelo às deduções ao lucro tributável (reportadas no Quadro 07 da DM 22), as Empresas poderão, também, apurar montantes que se qualificam como deduções à coleta total (i.e., Coleta de IRC e Derrama Estadual, conforme apurada no campo 378 do Quadro 10 da DM 22).

As aludidas deduções à coleta total, são incluídas nos campos 353 a 470 do Quadro 10 da DM 22, e resultam, genericamente, i) da aplicação das normas de dupla tributação internacional (jurídica / económica), campos 353 e 375; ii) do Adicional ao IMI, campo 470 e iii) da aplicação de benefícios fiscais, campo

355; sendo, este último campo, aquele que, em regra, é mais utilizado pela generalidade das Empresas e que gera mais dúvidas aquando do seu preenchimento, maioritariamente em resultado da sua estreita conexão com o já referido Anexo D da DM 22 (no qual estas deduções são também reportadas e, diga-se, em maior detalhe por comparação com o Quadro 10 da DM 22).

“

Na maioria dos casos, o apuramento e a utilização de deduções fiscais, obriga à preparação e organização de informação a incluir no processo de documentação fiscal das empresas

”

Do ponto de vista prático, poder-se-á referir o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (“RFAI”) e o Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE) como as realidades mais comuns reportadas através do campo 355 do Quadro 10 da DM 22, sendo crucial recordar que, não obstante o repor-

te ocorrer no mesmo campo, a aplicação dos referidos benefícios, bem como a sua dedução à coleta total (através do campo 355) obedece a regras e disposições legais próprias, as quais devem ser validadas pelas Empresas em momento prévio ao preenchimento da DM 22.

Salientamos, novamente, que a inclusão de deduções (tanto no Campo 774 do Quadro 07, quando se trata de deduções ao lucro tributável; como no Campo 355 do Quadro 10, quando se trata de deduções à coleta total), implica, regra geral, o preenchimento do Anexo D da DM 22, no qual é necessário incluir informação mais detalhada relativamente aos montantes considerados nos referidos campos.

De notar, também, que, na maioria dos casos, o apuramento e a utilização de deduções fiscais, obriga à preparação e organização de informação a incluir no processo de documentação fiscal das empresas (vulgo, Dossier Fiscal), o qual tem como objetivo detalhar os montantes apurados e demonstrar o cumprimento dos requisitos subjacentes à utilização daquelas deduções.

A título final, tendo em mente a especificidade de cada benefício fiscal/regime especial, recomenda-se o apoio técnico de um parceiro especializado nestas matérias, com o intuito de, por um lado, i) mitigar eventuais contingências fiscais decorrentes de imprecisões no apuramento do montante das deduções fiscais / compliance associado; e, por outro lado, ii) apoiar na possível maximização dos respetivos montantes das deduções (se e quando aplicável).



Catarina Kaizeler
Clara Gariso
docentes universitárias

Lucro tributável versus contabilidade e modelo 22

A contabilidade é um sistema de informação que procura evidenciar a realidade da entidade aos seus utilizadores para uma boa tomada de decisão. As demonstrações financeiras têm como objetivo proporcionar informação acerca da posição financeira, do desempenho e das alterações na posição financeira de uma entidade, de modo a mostrar-se útil aos utentes na tomada de decisões económicas. Assim, todas as operações realizadas pelo sujeito passivo devem estar refletidas na contabilidade, devendo os lançamentos estar suportados por documentos que os justifiquem, datados e suscetíveis de serem apresentados sempre que necessário.

A fiscalidade é um processo pelo qual há arrecadação de receitas por parte do estado tendo em vista a satisfação das necessidades dos cidadãos. Trata-se, pois, de um conjunto de disposições legais cujo escopo é o de assegurar a receita pública através de impostos. O sistema fiscal tem como desígnio a satisfação das necessidades financeiras do Estado e a justa repartição dos rendimentos e da riqueza, promovendo a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento.

A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real. O Imposto sobre o Rendimento das pessoas Coletivas (IRC)

surgiu na sequência da reforma fiscal sobre a tributação global do rendimento de 1989 e procurou criar um sistema de tributação unitária do rendimento das pessoas coletivas. O Decreto-Lei.º442-B/88, de 30 de novembro aprovou o Código do IRC, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1989.

O conceito de rendimento que se adotou assenta na teoria do rendimento acréscimo ou incremento patrimonial que consiste em eleger, para a base do imposto, o lucro, definido como a diferença entre o valor do património líquido no fim e no início do período de tributação. Trata-se de uma noção abrangente do rendimento que procura tributar o rendimento real e efetivo das empresas, o que é aliás um princípio cons-

titucional, consagrado no n.º 2 do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa.

O IRC foi alvo de duas profundas alterações nos últimos anos. Em 2010, pelas mudanças potenciadas pela introdução do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), e em 2014 por força da reforma do IRC. Estes factos introduziram muitas alterações na determinação do lucro tributável do IRC, contudo, em nada estorçegaram o modelo de dependência parcial, sendo o balanço e o resultado contabilístico o ponto de partida da determinação do lucro tributável em sede de impostos sobre o rendimento das pessoas coletivas.

Nos termos do artigo 17º do CIRC, a determinação do lucro tributável consiste em fazer reportar, na origem, o lucro tributável ao resultado contabilístico ao qual se introduzem extra contabilisticamente as diversas correções preconizadas pelo CIRC¹.

Asserções como o justo valor, imparidades, provisões, depreciações e amortizações, método da equivalência patrimonial e Goodwill, mais-valias e menos-valias, temas normalmente subjugados de estimativas e com subjetividade, encontramos divergências com a lei fiscal, que se direciona para a receita, a luta con-

1 - O número 1 do artigo 17º do CIRC define que a determinação do lucro tributável “[...] é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código”.

tra a evasão e fraude fiscais, exigindo maior objetividade no apuramento de rendimentos e gastos. Podemos também falar de uma influência da fiscalidade sobre a contabilidade, de uma restrição do tratamento contabilístico de certas operações com o objetivo e tendência de prestar contas à administração fiscal em detrimento dos interesses dos restantes utentes da informação financeira. A preparação das demonstrações financeiras, em inúmeras situações, é efetuada de acordo com o normativo fiscal em detrimento das normas contabilísticas. Atente-se, por exemplo, nas imparidades. Acreditamos que muitos profissionais seguem o critério fiscal em detrimento da relevância das demonstrações financeiras.

Declaração Modelo 22

Esta declaração, de entrega obrigatória, por parte dos sujeitos passivos sujeitos do IRC, é enviada, anualmente, por transmissão eletrónica de dados, até ao último dia do mês de maio, e para os sujeitos passivos com período especial de tributação, até ao último dia do 5.º mês posterior à data do termo desse período, de acordo com o preceituado pelos n.ºs 1 e 2 do art. 120º do CIRC, devendo ser apresentada pelos seguintes sujeitos passivos:

Entidades residentes quer exerçam ou não, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;

- Entidades não residentes com estabelecimen-

to estável em território português;

- Entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, desde que, relativamente aos mes-

“

A preparação das demonstrações financeiras, em inúmeras situações, é efetuada de acordo com o normativo fiscal em detrimento das normas contabilísticas

”

mos, não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

Estão dispensadas da apresentação da Declaração Modelo 22:

- Entidades isentas ao abrigo do artigo 9.º do CIRC, onde se incluem o Estado, as Regiões Au-

tónomas e as autarquias locais, as associações e federações de municípios e as associações de freguesia e as instituições de segurança social, salvo quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma ou quando obtenham rendimentos de capitais que não tenham sido objeto de retenção na fonte com carácter definitivo;

- As entidades que apenas auferiram rendimentos não sujeitos a IRC, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma;

Lucro tributável

Este conceito é acolhido em sede de IRC e encontra-se vertido no artigo 17.º n.º 1 do CIRC. Assim, o lucro tributável resulta da soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, com as correções fiscais (acréscimos e deduções) previstos no CIRC. O resultado contabilístico é a origem do resultado tributável, sendo o primeiro submetido às regras fiscais previstas no CIRC. Para tal, é necessário que a contabilidade esteja organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade, refletindo todas as operações realizadas pelo sujeito passivo,

de acordo com o preceituado pelo n.º 3 do artigo 17.

O preâmbulo do CIRC refere que cada exercício deve ser independente dos restantes para efeitos de tributação. Nos termos do disposto no número 1 do artigo 18º do CIRC, os rendimentos e os gastos, bem como outras componentes po-

“

É necessário que a contabilidade esteja organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade

”

sitivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento, de acordo com o regime de periodização económica. No nosso entendimento, há uma

manifesta proximidade entre a contabilidade e a fiscalidade. A base legal referenciada vai de encontro aos princípios fundamentais da Estrutura Conceptual do SNC, ou seja, o Regime do Acréscimo. Mas, voltamos a encontrar divergências. A Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 20 prevê o cenário de rédito de juros.

Nos termos do número 5 do artigo 18º do CIRC, para efeitos de determinação do lucro tributável os réditos relativos a vendas e a prestações de serviços, assim como os gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos, são imputáveis ao período de tributação a que respeitam pela quantia nominal da contraprestação.

Estas regras/correções traduzem-se normalmente em ajustamentos extracontabilísticos que permitem o apuramento do lucro tributável a partir do resultado contabilístico, materializando-se, em sede de IRC, no Quadro 07 da declaração de rendimentos Modelo 22.

Conclusão

Embora reconhecendo algum desacordo nas relações entre a contabilidade e a fiscalidade, reflete-se, sempre que possível, a preocupação de as aproximar na prossecução da determinação do lucro tributável, salvo nas correções – positivas ou negativas – enunciadas na lei para tomar em consideração os objetivos e condicionalismos próprios da fiscalidade.



Pedro Montez
Legal Watch Manager Ibéria e
África na Cegid

Modelo 22: transparência e desafios na tributação das empresas em 2024

A Modelo22 é a declaração anual de rendimentos que dá visibilidade a um dos impostos mais antigos presentes no ordenamento jurídico fiscal de Portugal: o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

Desde a sua génese, em 1989, o IRC marcou a tributação das empresas, impondo a necessidade de um apuramento rigoroso do rendimento real e efetivo, por via de imperativo constitucional, definido no nº2 do artigo 104º da Constituição da República Portuguesa. A declaração modelo 22 é de periodicidade anual e cuja obrigatoriedade impende, maioritariamente, sobre entidades residentes ou não resi-

dentos em Portugal, obrigadas a elaborar as suas contas anuais e a apurar o lucro tributável nos termos do Código do IRC (CIRC).

Em 2022, segundo estatísticas da Autoridade Tributária (AT), foram entregues mais de 560 000 declarações, sendo que, cerca de 95%, correspondentes a entidades residentes em território nacional, que exercem a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola. Com esta declaração pretende-se demonstrar a diferença entre o resultado contabilístico e o resultado fiscal das entidades, que resulta no apuramento do imposto a pagar. Relativamente a este ponto, também em 2022, cerca de 60% das declarações num valor aproximado das

340.000 declarações apresentaram com imposto no exercício.

Para que o objetivo desta declaração seja cumprido,

“

Desde a sua génese, em 1989, o IRC marcou a tributação das empresas, impondo a necessidade de um apuramento rigoroso do rendimento real

”

tendo em conta as opções de política fiscal de cada governo no que concerne ao rendimento de pessoas coletivas, existem três entidades que conjugam esforços ano após ano: a Autoridade Tributária (AT), os produtores de software e os contabilistas certificados.

Autoridade Tributária

A intervenção da AT no processo de definição da versão da modelo 22 a utilizar em cada ano corresponde a dois outputs principais: a definição do layout de impressão (incluindo instruções de preenchimento) e o formato do ficheiro da modelo 22.

O layout e instruções de preenchimento são publicados anualmente em Diário da República, embora a entrega da modelo 22 seja apenas efetuada em formato eletrónico. Para tal, é necessário que a equipa responsável

“As soluções tecnológicas efetuam o tratamento contabilístico e fiscal de informação imprescindível para o preenchimento da modelo 22

da AT seja capaz de analisar as alterações ao Código do IRC, que provocam impacto na modelo 22 em cada ano e transformar em informação de formulário que permita aos contribuintes, pela mão dos contabilistas certificados, efetuar o apuramento do imposto e cálculo do imposto a pagar. Além disso, e para que as três entidades possam, de certa forma, agilizar e efetuar este trabalho de preparação e submissão da Modelo 22, a AT disponibiliza um formato de ficheiro informático que permite transformar os dados contabilísticos e fiscais necessários para o preenchimento da modelo 22.

Produtores de software

A complexidade e o volume de dados envolvidos na preparação desta declaração exigem não só uma compreensão profunda da legislação fiscal como também uma capacidade técnica para manusear eficazmente esta informação. É aqui que o papel do software de gestão assume uma relevância inegável. As soluções tecnológicas efetuam o tratamento contabilístico e fiscal de informação imprescindível para o preenchimento da modelo 22. O trabalho colaborativo entre a AT e os produtores de software tem uma influência decisiva na forma como as empresas gerem as suas obrigações fiscais. Pelo lado da AT, a definição anual do layout de impressão e do formato do ficheiro da modelo 22 é um processo vital que dita a forma como as infor-

“

Pelo lado da AT, a definição anual do layout de impressão e do formato do ficheiro da modelo 22 é um processo vital

”

mações serão posteriormente processadas e interpretadas.

Estas definições permitem que os produtos de software sejam ajustados para garantir uma compatibilidade plena, maximizando a automatização do processo de preenchimento da declaração. Para além disso, a fase de testes realizada antes da disponibilização da modelo 22 ao mercado assume um carácter de enorme importância. Esta etapa assegura que a implementação das novas regras e formatos seja feita de forma correta, minimizando o risco de erros que poderiam ter implicações significativas para as empresas. E este tipo de impacto deve ser evitado a todo o custo. Além disso, a capacidade de automatização proporcionada pelo software de gestão não só agiliza o processo, como também aumenta a fiabilidade dos dados submetidos.

Contabilistas certificados

A modelo 22 permite demonstrar as diferenças entre o apuramento de resultados contabilísticos e resultados fiscais. No entanto, a tecnologia, por mais avançada que seja, não substitui o discernimento e a experiência humana. Aqui, a expertise dos contabilistas certificados é insubstituível. O contabilista terá de ser capaz de preparar uma estimativa de imposto onde, partindo do resultado contabilístico, irá indicar o conjunto de despesas que, por força da lei, não podem ser aceites fiscalmente.

A este processo denomina-se o acréscimo destas despesas de forma que, para efeitos fiscais, o resultado não possa ser afetado. Por exemplo: mais de 300 000 declarações apresentaram o acréscimo do próprio imposto. O acréscimo de despesas com multas, coimas e demais encargos forma apresentados em mais de 180 000 declarações e em terceiro lugar, com cerca de 90 000 declarações a apresentar o acréscimo de encargos não devidamente documentadas. Ainda no âmbito da estimativa, o contabilista poderá considerar despesas fiscais deduzindo ao apuramento do lucro tributável, por exemplo, a eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos em cerca de 10.000 declarações.

Conclusão

A modelo 22 é uma das declarações mais importantes do âmbito das obrigações declara-

“

A modelo 22 é uma das declarações mais importantes do âmbito das obrigações declarativas fiscais a que as empresas e outras entidades estão obrigadas

”

tivas fiscais a que as empresas e outras entidades estão obrigadas em Portugal. Embora de periodicidade anual, trata-se da declaração em que as empresas e entidades apresentam o seu resultado tributável, o que eleva a sua importância.

A conjugação entre as capacidades avançadas do software de gestão, a orientação estratégica da AT e o conhecimento especializado dos contabilistas certificados representa uma evolução notável na forma como a Modelo 22 é tratada em Portugal. Este ecossistema não só facilita a vida das empresas, como também assegura ao Estado uma maior precisão e conformidade fiscal.

É necessário que o entendimento da legislação e transformação em requisitos informáticos possa estar disponível mais rapidamente ao mercado. Assim, os produtores são capazes de aumentar a qualidade das ferramentas tecnológicas a disponibilizar aos contabilistas, quer na conformidade fiscal, mas também aproveitando para aumentar a integração com nova tecnologia. E, por outro lado, permitir aos contabilistas aumentar a qualidade do seu trabalho, permitindo cumprir com esta obrigação e aumentando a qualidade dos outputs contabilísticos e fiscais.

Assim sendo, o impacto do software de gestão no âmbito da Modelo 22 é uma demonstração da interseção harmoniosa entre tecnologia e fiscalidade - um casamento perfeito entre a inovação e a tradição, que promete abrir caminho para um futuro cada vez mais digital e eficiente na gestão fiscal.

Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas

No caso de empresas elegíveis para aplicar o regime fiscal de incentivo à capitalização de empresas, como deve ser preenchida a declaração modelo 22 e quais as contas do SNC a movimentar?

A questão colocada refere-se ao regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (ICE), criado pelo artigo 251.º da Lei do Orçamento do Estado para 2023 (Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro), através do aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) do artigo 43.º-D. Posteriormente, esta norma veio a ser alterada pelo artigo 5.º da Lei n.º 20/2023, de 17 de maio.

Tanto a Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, como, posteriormente, a Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, estabeleceram, respetivamente, nos seus artigos 252.º e 12.º, regimes transitórios aplicáveis ao ICE. Recomenda-se a análise da legislação referida e do Ofício-Circulado n.º 20261, de 2023-10-16, entretanto publicado pela Autoridade Tributária (AT) para esclarecer diversas dúvidas sobre este novo benefício. Cumpre ainda notar que a Lei do Orçamento do Estado para 2024 introduziu alterações relevantes a este benefício. Todavia, visto que, na questão colocada, pressupomos que estará em causa a utilização do ICE no exercício de 2023, pelo que iremos responder de acordo com a redação em vigor para esse período.

Dedução ao lucro tributável

O benefício fiscal opera por dedução ao lucro tributável, pelo que o montante apurado deve ser inscrito no campo 774 do quadro 07 e preenchido o campo 437 do quadro 04 do anexo D à declaração de rendimentos modelo 22 (modelo 22). Adicionalmente, será necessário proceder ao preenchimento dos quadro 04-C do anexo D com os montantes considerados para os cálculos do apuramento do ICE.

A este respeito, e por simplicidade, apresentamos de seguida um exemplo para o exercício de 2023.

Cálculo do benefício fiscal do ICE

Aumentos de capital próprio líquidos elegíveis:

1. Aumento do capital social por entrada em dinheiro: 10000 euros (releva);

“

O benefício fiscal opera por dedução ao lucro tributável

”

2. Lucro de 2022 = 100000 euros – deliberação dos sócios na AG de março de 2023:
 - Aplicação do resultado líquido de 2022 em resultados transitados: 48000 euros (releva);
 - Aplicação do resultado líquido de 2022 (distribuível) em reservas: 2000 euros (releva);
 - Distribuição de lucros do resultado líquido de 2022: 50000 euros (não releva);

Benefício fiscal: 10000 + 48000 + 2000 = 60000 x 5% (PME) = 3000 euros

Em termos declarativos, no momento do preenchimento da modelo 22, o benefício apu-

rado deverá ser inscrito no campo 774 do quadro 07, referente aos benefícios fiscais que operam por dedução ao lucro.

Benefícios fiscais	774	3 000.00€
--------------------	-----	-----------

Por forma a discriminar o montante inscrito no campo 774, o qual poderá incluir montantes referentes a vários benefícios, será ainda necessário preencher Quadro 04 do Anexo D da Modelo 22. No que respeita ao montante do ICE, o mesmo deverá ser inscrito no campo 437.

Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas /(ICE) art. 43º-D do EBF	437	3 000.00€
--	-----	-----------

Por fim, por forma a discriminar o apuramento do benefício, será indispensável preen-

cher os quadro 04-C do anexo D, com os montantes considerados para o apuramento do ICE.

Contabilmente, os valores relevantes para determinação dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis poderão estar dispersos por diversas contas da classe 5 (contas 51x, 54x, 55x e 56x). Contudo, alertamos que também poderão existir movimentos nestas contas que não são relevantes nem devem ser tidos em conta para efeitos do ICE. Quanto ao montante do benefício apurado, uma vez que este benefício fiscal é uma dedução ao rendimento, o mesmo apenas irá estar refletido na contabilidade na estimativa do imposto calculado, pelo que não será imposto qualquer registo adicional.

INFORMAÇÃO ELABORADA PELO ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

01 - N.º de linha	02 - Período	próprios elegíveis (al. a) do n.º 6 do art.º 43.º D)	(Subalínea i) da alínea b) do n.º 6 do art.º 43.º D)	do período (alínea b) do n.º 6 do art.º 43.º D) (coluna 3 - coluna 4)	apurados (n.º 3 do art.º 43.º D)	
1	1	2023	60.000,00 €	0,00 €	60.000,00 €	60.000,00 €

04-C1 - Apuramento do benefício da período

05 - Aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis do período (alínea b) do n.º 6 do art.º 43.º D) (coluna 3 - coluna 4)	06 - Somatório dos valores apurados (n.º 3 do art.º 43.º D)	07 - Benefício fiscal potencial (coluna 6 x taxa)	08 - 30% do EBITDA (al. b) do n.º 4 do art.º 43.º D)	09 - Benefício fiscal no período (n.º 4 do art.º 43.º D)	
0,00 €	60.000,00 €	60.000,00 €	3.000,00 €	90.000,00 €	3.000,00 €

04-C2 - Apuramento da dedução do período

10 - N.º de linha	11 - Excesso do período a reportar (n.º 5 do art.º 43.º D)	12 - Reporte de períodos anteriores (n.º 5 do art.º 43.º D)	13 - Discriminação do reporte utilizado por período e montante (n.º 5 do art.º 43.º D)	14 - Dedução do período	15 - Saldo a reportar	
1	1	0,00 €	0,00 €	0,00 €	3.000,00 €	0,00 €

Discriminação do reporte utilizado por período e montante.

N.º de linha	13.1 - Período	13.2 - Montante
1		

Modelo 22

Um contrato de suprimento feito em 2020 não vencia juros, agora o sócio quer receber juros do mesmo contrato. faz sentido substituir as declarações MOD 22, desde essa data para deduzir os gastos financeiros do mesmo contrato?

Partindo do princípio de que o sócio quis receber os juros em 2023 e os mesmos estão registrados como gastos na contabilidade serão gastos de 2023 e não se substitui as modelos 22 de anos anteriores, pois esses gastos não constam do resultado contabilístico desses exercícios. Se a empresa tiver em seu poder um documento válido que os suprimentos só passaram a vencer juros em 2023 esses gastos da contabilidade são gastos fiscais. Se pelo contrário não tiver esse documento deverá considerar como gasto os juros de 2023 e acrescer, no Quadro 07, os juros de 2020, 2021 e 2022. Recorde-se que no momento do pagamento dos juros a sociedade terá de efetuar retenção na fonte.

“

No momento do pagamento dos juros a sociedade terá de efetuar retenção na fonte

”

Tributação autónoma

A sociedade X (PME) apresentou prejuízo no ano de 2021 e 2022.. Em 2020 apresentou lucro. Em 2023 vai novamente apresentar prejuízo. Cumpriu com as obrigações declarativas Artº 120 e 121 CIRC (modelo 22 e IES) Pergunto: Qual a taxa de tributação autónoma em 2023? Com ou sem agravamento de 10%?

“

Como em 2023 apresenta prejuízo, as taxas de tributação têm o agravamento de 10%

”

Todas as taxas de tributação autónoma são elevadas em 10 pontos percentuais para os sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeitam os encargos sujeitos a tributação autónoma, exceto no período de tributação de início de atividade e no seguinte. (n.º 14 do art.º 88º do CIRC). Relativamente às cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas, SÓ durante os períodos de 2020 e 2021 esta majoração não foi aplicável, se tivessem obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º do mesmo Código, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas. Assim, como em 2023 apresenta prejuízo, as taxas de tributação têm o agravamento de 10%.

Manual de inovação e sustentabilidade

A obra “Manual de inovação e sustentabilidade – Os desafios e as soluções na reabilitação urbana 4.0” resulta de uma parceria entre a Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas e a Universidade Fernando Pessoa e contou com a colaboração da Universidade de Aveiro, da Universidade do Minho, da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro e da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto. As empresas do Setor da Construção e do Imobiliário encontram-se, atualmente, perante mais um desafio, o da adaptação à 4.ª Revolução Industrial, a denominada Construção 4.0, que irá, certamente, constituir um marco na

evolução do processo construtivo. Neste âmbito, há a realçar o papel fundamental que a tecnologia e a capacidade empresarial desempenham, atualmente, como os reais motores do progresso nas sociedades modernas. Portugal e, em especial, este setor, se pretendem um crescimento robusto e sustentável necessitam de abraçar com mais empenho esta evolução tecnológica e digital. O recurso à tecnologia e a sua integração no processo construtivo, bem como, a construção off-site ou modular, a capacitação dos recursos humanos, a procura de soluções inteligentes e sustentáveis, constituem realidades indispensáveis para as empresas.



Direito tributário

“Direito tributário 2024 coletânea de legislação – Anotada 27ª edição” é a obra mais completa no mercado sobre esta matéria. Trata-se de uma versão atualizada e comentada. Uma ferramenta de trabalho essencial para profissionais que trabalham com o direito fiscal e com a contabilidade.

Esta edição contém todos os códigos fiscais, anotações, legislação complementar, remissões, índices sistemáticos, incorporados no início de cada código e no final um índice

geral remissivo de todos os códigos e legislação complementar. Os principais destinatários são contabilistas certificados e revisores oficiais de contas, funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), consultores, gerentes e quadros das empresas, advogados, solicitadores, professores e alunos do ensino superior e pós-graduado. O autor é Joaquim Ricardo, numa publicação do grupo editorial Vida Económica. O preço de venda ao público é de 45 euros.

Um caminho para Portugal

A mudança do nosso “modelo de desenvolvimento” e a necessidade de “reformas estruturais”, são conceitos genéricos, frequentemente referidos, sob os quais se podem, todavia, abrigar soluções muito diversas e que, por isso, carecem de reflexão profunda e de concretização.

Partindo das políticas e dos instrumentos que, desde os anos 80 foram utilizados – em circunstâncias diversas – lança-se a discussão sobre uma política económica e financeira com carácter integrado e sobre uma agenda concreta de reformas que a sustente.

“Um Caminho para Portugal – Uma Política económica integrada para a

Produtividade, Inovação e Crescimento” foi apresentado nas conferências de abertura do Fórum Produtividade e Inovação – promovido pela Fundação AEP e pela SEDES e contou com comentários de economistas de renome, incluindo-se nesta publicação os de Teresa Ter-Minassian, Daniel Bessa, Carlos Alves, António Nogueira Leite e Joaquim Miranda Sarmento. Inclui-se ainda, pela proximidade do tema, a intervenção de Graça Carvalho na segunda Conferência do Fórum sobre Inovação. O prefácio é da autoria de Miguel Cadilhe. Os autores são Carlos Tavares e Sara Monteiro e a publicação é da responsabilidade do grupo editorial Vida Económica.



Já tem a sua agenda
para 2024?



30%
Desconto

COMPRE
ONLINE
AQUI



VidaEconómica

R. Gonçalo Cristóvão, 14, r/c • 4000-263 PORTO

✉ encomendas@grupovidaeconomica.pt

☎ 223 399 400 (chamada para a rede fixa nacional)

🌐 <http://livraria.vidaeconomica.pt>

